



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 30/06/25

E. Lages
Concelção de Maria Lages Rodrigues
do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Evaldo

Jane
para relatar.

Em 30/06/25

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

HP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 15/2025

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL RUBENS VIEIRA - PT

RELATOR: DEPUTADO EVALDO GOMES

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Indicativo de Projeto de Lei nº 15/2025**, de autoria do **Deputado Estadual Rubens Vieira**, apresentado à **Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI)**, que visa estabelecer o **piso salarial dos Técnicos em Radiologia que atuam em instituições públicas ou privadas no Estado**, e dá outras providências.

Verifica-se que o referido **indicativo** é expresso ao indicar que caberá ao Poder Executivo regulamentar a matéria por Lei, tratando-se de proposta normativa que visa assegurar piso salarial, jornada de trabalho regulada e condições mínimas de proteção legal aos Técnicos em Radiologia — profissionais que integram, de forma estratégica, os serviços de saúde, tanto no setor público quanto no privado.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta **Comissão de Constituição e Justiça** para a análise preliminar de proposições legislativas está delineada no art. 34, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, que lhe atribui a função de examinar os aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** das matérias submetidas à apreciação parlamentar.

Vejamos:



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Art. 34. São as seguintes as matérias, campos temáticos ou áreas de atividades afetos às Comissões Permanentes:

I - Comissão de Constituição e Justiça:

a) em caráter preliminar, aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia;

(grifos nossos)

De início, cumpre registrar que se trata de **Indicativo de Projeto de Lei**, razão pela qual não há qualquer vício de iniciativa.

Trata-se de instrumento legislativo de natureza propositiva, destinado a indicar ao Poder Executivo a necessidade de regulamentação de determinada matéria, respeitando, portanto, os limites impostos pelo princípio da separação dos poderes.

No que se refere ao aspecto constitucional, destaca-se o disposto no art. 7º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

O referido dispositivo visa assegurar condições mínimas de dignidade e valorização profissional, sobretudo às categorias submetidas a riscos específicos — como é o caso dos Técnicos em Radiologia —, os quais desempenham papel essencial no funcionamento contínuo dos serviços de saúde.

No plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 103/2000 autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituírem pisos salariais no âmbito de sua competência,



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

nos seguintes termos:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Conforme se depreende da norma, **a instituição do piso salarial pelo Estado deve ocorrer mediante Lei de iniciativa do Poder Executivo**, o que torna adequada e pertinente a utilização do **Indicativo de Projeto de Lei** como forma de provocação legítima e democrática entre os Poderes.

Acrescente-se, ainda, que o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, atribui competência legislativa concorrente aos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, o que reforça a legitimidade da atuação legislativa estadual quanto à valorização e regulação de categorias profissionais da saúde.

Tal competência reforça a possibilidade de atuação normativa estadual em matéria relativa à valorização de profissionais da saúde, incluindo a fixação de condições mínimas de trabalho, remuneração e jornada, desde que respeitados os limites traçados pela legislação federal e pelas convenções ou acordos coletivos da categoria.

Dessa forma, constata-se que **a proposição legislativa em análise não afronta qualquer preceito constitucional, legal ou regimental**, e representa instrumento legítimo de iniciativa parlamentar, voltado à promoção da dignidade do trabalho e da qualidade dos serviços públicos de saúde.

Trata-se, portanto, de iniciativa **juridicamente viável, socialmente legítima e regimentalmente admissível**, em consonância com a **Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar Federal nº 103/2000, a Constituição do Estado do Piauí e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí**.

O **Indicativo de Projeto de Lei nº 15/2025** encontra-se alinhado aos princípios constitucionais que orientam a valorização do trabalho, a proteção da saúde e a dignidade da pessoa humana, sendo medida relevante para o fortalecimento de uma categoria profissional sensível e essencial no contexto da saúde pública e privada.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o **Indicativo de Projeto de Lei nº 15/2025** não padece de vício de iniciativa e observa os requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, apresentando boa **técnica legislativa**, mostrando-se plenamente admissível a sua regular tramitação no âmbito desta Casa Legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do **Indicativo de Projeto de Lei nº 15/2025**, por se tratar de matéria constitucional, legal, jurídica e regimentalmente admissível.

SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina (PI), 07 de julho de 2025.

DEP. EVALDO GOMES

Relator

